



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4971, DE 2020

Dispõe que as instituições financeiras federais, com carteira comercial, enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, deverão desenvolver soluções facilitadas para que seus clientes e potenciais clientes possam abrir contas e acessar os serviços das agências que estiverem operando de maneira remota.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº DE 2020

Dispõe que as instituições financeiras federais, com carteira comercial, enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, deverão desenvolver soluções facilitadas para que seus clientes e potenciais clientes possam abrir contas e acessar os serviços das agências que estiverem operando de maneira remota.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As instituições financeiras federais, com carteira comercial, enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, deverão desenvolver soluções facilitadas para que seus clientes e potenciais clientes possam abrir contas e acessar os serviços das agências que estiverem operando de maneira remota.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil regulamentará esta Lei, dispondo sobre os requisitos mínimos e a fiscalização do disposto no *caput*.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo inteiro já sente os enormes estragos sanitários e econômicos que têm sido propagados em virtude da pandemia do coronavírus, fato que motivou declaração de calamidade pública por parte do Poder Executivo, devidamente aprovada pelo Congresso Nacional mediante publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Consequentemente, a fim de proteger a saúde de seus clientes e funcionários, muitos bancos optaram por operar de maneira remota. Todavia, alguns dos serviços essenciais prestados pelos dois principais bancos comerciais com capital público, especialmente o Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, estão sendo prejudicados.

Com o intuito de permitir que, ao mesmo tempo, a saúde dos cidadãos seja preservada e que os serviços supracitados sejam prestados de maneira satisfatória, elaboramos este projeto de lei, que impõe a obrigatoriedade de esses bancos desenvolverem soluções facilitadas para que seus clientes e potenciais clientes possam abrir contas e acessar os serviços das agências que estiverem operando de maneira remota.

Em virtude do grande interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/20310.50722-87